



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo.*

*Adm. 2021 – 2024*

## PROJETO DE LEI Nº 2264/2021

### **CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º.** Fica concedido revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município de Carandaí nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2021, correspondente a 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos, por cento), sobre as remunerações existentes em 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente, ficando autorizadas as suplementações que se fizerem necessárias, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 26 de março de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo.*

*Adm. 2021 – 2024*

## MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Encaminhamos o presente projeto de lei que trata da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores do Município de Carandaí, a ser submetido à deliberação dos Nobres Edis.

O percentual concedido trata-se da recomposição inflacionária de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos, por cento) aos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município de Carandaí.

Tendo ciência do contido na Lei Complementar Federal n°. 173/2020, que fixou regras de contingência de gastos com servidores públicos em razão da COVID-19, não podemos ignorar que tal lei não vedou a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional dos servidores públicos, o qual somente poderia ser restringido mediante Emenda Constitucional.

É consenso entre os tribunais de conta dos estados de que a recomposição salarial se distingue de outros institutos jurídicos relativos à remuneração dos servidores, os quais, em tese, poderiam estar vedados pela LC 173/2020, uma vez que a consideram (recomposição) como um aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal, e considerando a não concessão uma perda do poder aquisitivo, o que afrontaria o cumprimento aos direitos assegurados aos servidores no ordenamento legal.

Há de se destacar que a Municipalidade não pode permitir, também, que se ultrapasse o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impõe cautela, com o que também teremos a certeza de garantir a pontualidade nos pagamentos, conforme tem sido até então.

Reiteramos aqui que nosso compromisso é de responsabilidade e zelo com os recursos públicos, comprovado através do demonstrativo de impacto financeiro.

Com estas considerações solicitamos sua tramitação tenha a acolhida necessária, para que os benefícios dele advindos possam ser incorporados à folha de pagamento retroagindo ao mês de janeiro de 2021.

Contando com a atenção dessa Egrégia Casa, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Com os nossos cumprimentos,

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal